

Interesse do menor — Contributo para uma definição

ALMIRO SIMÕES RODRIGUES (*)

1. INTRODUÇÃO

No Direito de Menores, fala-se muito em «interesse do menor», «protecção», «menores em perigo», «integração social», e «direitos do menor»: noções, a nosso ver, fundamentais para uma teoria geral do Direito de Menores.

No seu conjunto, parece-nos que a noção de «interesse do menor» assume especial relevância pela posição privilegiada que ocupa na compreensão do estatuto do menor.

Com efeito, clarificado o que é o interesse do menor, facilmente poderemos vislumbrar os parâmetros da protecção, do que constitui perigo e do que são os direitos e deveres do menor.

Este é um ser em formação, num determinado ambiente. Haverá, pois, que ter em conta o seu processo de desenvolvimento, do nascimento (ou antes) ao estado de adulto.

Cada estágio tem características próprias e necessidades definidas em função do seu objectivo de desenvolvimento. São aquelas que poderão ditar o interesse do menor, ou seja, o que se deve pôr entre a situação de

facto em que o menor se encontra e os seus objectivos de ser humano.

Quando o menor se encontra *em perigo ou desadaptado* é porque o seu estado ou a sua situação se encontram desadequados, inconsistentes ou desequilibrados face ao seu destino e objectivos de ser humano. É, pois, necessário introduzir algo que restabeleça a coerência e o equilíbrio. Esse algo, a definir *segundo as circunstâncias e o tipo de necessidade*, poderá constituir o interesse (raiz etimológica: inter + esse = estar entre) do menor. Fazê-lo é *proteger* o menor; porque, naturalmente, isso é exigido, ele tem o direito à protecção; porque ser social, candidato à humanidade, em formação e desenvolvimento, a reconstrução do equilíbrio deve facilitar a *integração social*, objectivo do desenvolvimento.

Daí que, embora consideremos com maior atenção, por ora, a noção de «interesse do menor», sejam também importantes as noções de protecção, assistência, situação particular, perigo, grave prejuízo, integração social, necessidades, direitos e obrigações, formação e educação.

Posta assim a questão, vamos reflectir sobre ela, tendo em conta, sobretudo, a experiência adquirida ao longo de anos de exercício de funções nos tribunais de meno-

(*) Centro de Estudos Judiciários. Lisboa, Portugal.

res e de família e alguma informação nas áreas do Direito e da Psicologia. Fá-lo-emos, partindo da realidade (jurídica e social) portuguesa, mas tendo sempre em mente o domínio mais vasto da comunidade internacional, de momento, interessada num projecto de Convenção dos Direitos da Criança. Este facto já justificaria a nossa reflexão; além disso, qualquer ser humano é cidadão do mundo.

Assim, começaremos por tentar surpreender a presença (exemplificativa) da noção «interesse do menor» nos textos legais (II), designadamente, na Organização Tutelar de Menores (O. T. M.) e Código Civil português (C. C.) e nalguns textos internacionais, sobretudo as convenções relativas à protecção dos menores.

Como a protecção é um direito do menor, abordaremos os direitos do menor (III), nos seus aspectos gerais (1), na sua enumeração (2). De seguida, para mais completa visão do problema, consideraremos as obrigações do menor (IV) e deveres do Estado (V).

Este conjunto constitui o que poderíamos designar, *grosso modo*, abordagem jurídica do tema (A).

De seguida, tomaremos uma segunda abordagem: a perspectiva psico-social (B), no âmbito da qual analisaremos o menor enquanto protagonista activo e passivo do desenvolvimento em interacção (VI), o que leva a explicitar o conceito de sistema e outros (VII) úteis à compreensão do processo de socialização (VIII).

Finalmente, tentaremos uma síntese-conclusão e algumas sugestões de acção (IX).

2. O «INTERESSE DO MENOR» NOS TEXTOS LEGAIS

Nos textos legislativos portugueses, com maior incidência nos menores, e nas convenções internacionais, aparecem referências à noção de «interesse do menor». A sua frequência nunca poderá ser encarada em

termos quantitativos, mas antes em termos qualitativos: a sua posição e importância em termos de interpretação e de aplicação do direito.

2.1. Na O. T. M.

(Organização Tutelar de Menores)

«Os tribunais de menores têm por fim a protecção judiciária dos menores e a defesa dos seus *direitos e interesses* mediante a aplicação de medidas tutelares de protecção, assistência e educação.»⁽¹⁾

Dentre as medidas aplicáveis, o tribunal escolherá *a mais adequada a cada caso* (art. 12, 2) e tendo em conta a sua exequibilidade prática (art. 21). Considerando o carácter essencialmente protector e pedagógico, não há lugar à constituição de assistente (art. 40) e a intervenção de mandatário judicial (advogado) só é admitida para efeitos de recurso (art. 41).

As decisões proferidas podem ser, a todo o tempo, revistar, para *mais fácil reintegração social do menor* (art. 46, 1).

Ao Curador de Menores⁽²⁾ cabe *defender os direitos e velar pelos interesses dos menores*, podendo intentar acções e usar quaisquer meios em sua defesa (art. 10).

A utilização do processo tutelar⁽³⁾ está sempre condicionada ao objectivo de defesa do interesse do menor, a definir segundo a idade, personalidade, situação ou interesses relativos à educação do menor e sempre na perspectiva da sua integração social (arts. 28 e 29). O próprio poder paternal está condicionado pelo interesse do menor.

«O interesse superior da criança deve ser a consideração determinante» (Declaração dos Direitos da Criança).

⁽¹⁾ Art. 2 da O. T. M. (Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro).

⁽²⁾ Representante do Ministério Público junto dos Tribunais de Menores e de Família.

⁽³⁾ No Tribunal de Menores.

A protecção judiciária visa a defesa do interesse do menor e a sua readaptação social (arts. 21, 51, 98 e 99), tendo sempre presente que cada caso é um caso (arts. 21, 35 e 45).

No domínio do processo tutelar cível⁽⁴⁾, a noção «interesse do menor» também está presente nos arts. 117, 4; 180, 1 e 2; 181, 3, ao lado de outras que lhe estão próximas, designadamente as de «necessidades do menor», «deveres dos pais para com os filhos», «grave prejuízo para os filhos», «pais manifestamente incapazes, física ou moralmente» (arts. 188, 2; 194 e 199).

2.2. No C. C. português

(Este código foi aprovado pelo Dec.-Lei n.º 47 344, de 25-11-66 e foi alterado pelos Decs.-Lei n.ºs 496/77 de 25 de Novembro e 262/83 de 1 de Junho.)

A noção em causa aparece explicitamente, pelo menos, nos arts. 1878, 2; 1905, 1, 2 e 3; 1919; 1978; de forma implícita, aparece, também, nos arts. 1878, 2; 1879; 1880; 1881; 1882; 1918; 1974, 1; 1981, 1 a); 1984 e 2003.

2.3. Nas convenções internacionais

2.3.1. Convenção relativa à protecção de menores (Haia, 5-10-61)

As autoridades do Estado da residência habitual do menor são competentes para decretar medidas visando a *protecção da pessoa e bens* do menor (art. 1). No entanto, se as autoridades do Estado donde o menor é nacional considerarem que o *interesse do menor* assim o exige, podem, de acordo com a respectiva lei interna e depois de terem informado o Estado da residência habitual do mesmo, decretar medidas visando a *protecção do menor e seus bens* (art. 4).

Apesar de tudo, as autoridades do Estado da residência habitual do menor podem de-

cretar medidas de protecção, desde que o menor esteja ameaçado de um *perigo sério* na sua pessoa e bens.

2.3.2. Convenção sobre a lei aplicável às obrigações alimentares (Haia, 2 de Outubro de 1973)

A aplicação da lei designada pela Convenção só pode ser recusada se for manifestamente incompatível com a ordem pública.

Todavia, mesmo que a lei aplicável disponha de outro modo, devem ser tomadas em consideração *as necessidades do credor* (interesse de ordem material) e os recursos do devedor, na determinação do montante da prestação alimentar (art. 11)⁽⁵⁾.

2.3.3. Convenção europeia sobre o reconhecimento e a execução das decisões sobre a guarda de menores (Luxemburgo, 20-5-80)

Os Estados membros do Conselho da Europa reconheceram que a *consideração do interesse do menor é de uma importância fundamental* em matéria de decisões relativas à sua guarda e que a instituição de medidas destinadas a facilitar o reconhecimento e a execução das decisões referentes à guarda de um menor terá como consequência garantir uma melhor *protecção do interesse dos menores* (preâmbulo).

Daí que, além do mais, tivessem acordado:

— a autoridade central do Estado requerido tomará ou fará tomar todas as medidas, se necessário provisórias e com a maior brevidade possível, de modo a evitar que *os interesses do menor* sejam lesados (art. 5, 1 b));

⁽⁵⁾ O art. 2004 do C. C. estabelece que «os alimentos serão proporcionados aos meios daquele que houver de prestá-los e à necessidade daquele que houver de recebê-los».

⁽⁴⁾ No Tribunal de Família.

— o reconhecimento e a execução poderão ser recusados se se constatar que, em face da alteração das circunstâncias, os efeitos da decisão inicial já não são manifestamente conformes com o *interesse do menor* ou se a recusa for conforme com o *interesse do menor* (art. 10, 1 b) e d));

— a autoridade competente do Estado requerido, antes de recusar o reconhecimento e a execução com base na manifesta inconformidade dos efeitos da decisão inicial com o interesse do menor, deverá *tomar conhecimento da opinião do menor*, atenta, especialmente, a sua idade e a sua capacidade de discernimento (arts. 15, 1 b))⁽⁶⁾.

2.3.4. *Convenção europeia em matéria de adopção de crianças (Estrasburgo, 24-4-67)*

A adopção tem por objectivo assegurar o *interesse da criança* (art. 4)⁽⁷⁾ nos termos em que é definido no art. 8. Por isso, a autoridade competente deve proceder a um inquérito apropriado (adaptado a cada situação concreta), designadamente, para avaliar se a adopção corresponde ao interesse da criança e lhe proporciona um lar estável e harmonioso (art. 8, 2).

Cada uma das Partes Contratantes conserva a faculdade de adoptar *disposições mais favoráveis* à criança adoptada.

2.3.5. *Convenção sobre o estatuto jurídico das crianças nascidas fora do casamento (Estrasburgo, 15-10-75)*

Esta convenção visa a melhoria da condição das crianças nascidas fora do casa-

(6) O desenvolvimento do raciocínio moral segundo Kohlberg pode ajudar à compreensão do conceito de discernimento.

(7) O art. 1974, 1 do C. C. fala de «reais vantagens para o adoptando».

mento⁽⁸⁾, assemelhando o seu estatuto jurídico ao das crianças nascidas no casamento, designadamente no domínio da sucessão (art. 9).

2.4. *Na Declaração dos Direitos da Criança (1959)*

A Base II consagra que

«a criança deve beneficiar de uma protecção especial e ver-se rodeada de possibilidades concedidas pela Lei e por outros meios, a fim de se poder *desenvolver de uma maneira sã e normal* no plano físico, intelectual, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Na adopção de leis para este fim, o *interesse superior da criança deve ser a consideração determinante*».

Também a Base VI da mesma Declaração, estabelece que

«a criança, *para o desenvolvimento harmonioso da sua personalidade*, tem necessidade de amor e compreensão. Deve tanto quanto possível crescer sobre a protecção e responsabilidade dos pais e, em qualquer caso, numa atmosfera de afecto e de segurança moral e material; a criança, na primeira infância, não deve, salvo circunstâncias excepcionais, ser separada da sua mãe».

3. OS DIREITOS DO MENOR

3.1. *Aspectos gerais*

3.1.1. *Menor: o titular...*

No domínio da psicologia do desenvolvimento, nem sempre houve acordo quanto

(8) O art. 36, 4 da Constituição Portuguesa consagra que «os filhos nascidos fora do casamento não podem, por isso, ser objecto de qualquer discriminação». Porém, o C. C. refere que «o pai ou a mãe não pode introduzir no lar conjugal o filho concebido na constância do matrimónio que não seja filho do seu cônjuge, sem o consentimento deste» (art. 1883).

aos estádios do desenvolvimento humano. Por isso, uma comissão de peritos da O. M. S. propôs o seguinte «calendário»:

- Infância, do nascimento aos 13 anos (pré-puberdade);
- Puberdade, dos 13 aos 15 anos;
- Adolescência, dos 15 aos 18 anos;
- Juventude, dos 18 aos 25 anos;
- Idade adulta, com ponto médio sensivelmente aos 40 anos;
- Velhice, depois dos 65 anos.

No plano jurídico internacional, relativamente à noção de «menor», também não há unanimidade. O período da menoridade situa-se, consoante o regime jurídico⁽⁹⁾ de cada país, geralmente entre os 18 e os 21 anos. Nas convenções internacionais, ao ser definido o domínio de aplicação (menores), surgem também diversas idades, por exemplo, 18 anos⁽¹⁰⁾, escolaridade obrigatória⁽¹¹⁾, 16 anos⁽¹²⁾ e outras.

Encontram-se, também, referências extremamente amplas: «falta de maturidade física e intelectual»⁽¹³⁾, «capacidade de discernimento»⁽¹⁴⁾, «idade núbil»⁽¹⁵⁾, «depen-

⁽⁹⁾ Regime jurídico português: arts. 122-137 do C. C.

⁽¹⁰⁾ Convenção europeia em matéria de adopção de crianças (art. 3).

⁽¹¹⁾ Recomendação do Conselho da Europa de 4-2-82.

⁽¹²⁾ Convenção europeia sobre o reconhecimento e execução das decisões em matéria de guarda das crianças (...), de 20-5-80 (art. 1).

⁽¹³⁾ Declaração dos Direitos da Criança (n.º 3 do preâmbulo).

⁽¹⁴⁾ Convenção europeia sobre o repatriamento de menores, de 28-5-70 (art. 5) e O. T. M. (arts. 14 e 76).

⁽¹⁵⁾ Declaração Universal dos Direitos do Homem (art. 16) e Pacto Internacional relativo aos direitos civis e políticos (art. 23).

dência financeira»⁽¹⁶⁾ e «fim da escolaridade obrigatória»⁽¹⁷⁾.

Verifica-se, nas legislações internas e nas diversas convenções internacionais, a existência de critérios de definição, tão numerosos como variados. Qualquer definição é, pois, difícil.

O projecto (art. 1) apresentado pela Polónia, com vista à elaboração da Convenção sobre os Direitos da Criança, utiliza como critério a idade de 18 anos, a menos que as legislações nacionais prevejam limite inferior.

Embora concordemos com o critério proposto, pensamos que seria preferível o critério da menoridade. Com efeito, a grande maioria dos países fixa-a entre os 18 e 21 anos, o que, à partida, já respeita a situação de cada um deles.

De qualquer modo, cremos que identificar «criança» a «menor» é critério prático e adequado⁽¹⁸⁾. Ou seja, para efeito deste trabalho, falaremos indistintamente em «criança» e «menor».

3.1.2. *Ao longo da história*

O menor, enquanto ser em formação, é um ser em relação com todo o seu meio. Porque em formação, é muitas vezes esquecido, subalternizado e «assistido». Numa época em que «prevenir vale mais que remediar» e em que o investimento é a chave do desenvolvimento, há que pensar no futuro dos menores, «candidatos à humanidade». A comunidade (nacional e internacional) parece, dando-se conta da sua importância, pretender ocupar-se da protecção dos menores, o que, aliás, já vinha fa-

⁽¹⁶⁾ Pacto Internacional relativo aos direitos económicos, sociais e culturais (art. 10, 3).

⁽¹⁷⁾ Código Europeu de Segurança Social e Convenções da O. I. T.

⁽¹⁸⁾ C. C. português: art. 66, 1 e 122.

zendo. Esta atitude também se «tornou» ao longo de algumas décadas.

A desprotecção e, mesmo, a opressão dos menores, têm raízes fundas e antigas, ao longo da história. A própria morte, também com fins rituais, está presente. Lembre-se o episódio bíblico de Abraão e Isaac que, ainda hoje, é contado, com apoio áudio-visual e tudo, a muitos dos nossos menores.

O infanticídio funcionou, pelo menos na Idade Média, como meio de regulação demográfica ou como meio de solução de outros problemas (casos de ilegitimidade, malformação ou miséria). No século XVIII, passou a ser punido.

A revolução industrial, no entanto, tornou vulgar a exploração do trabalho infantil. Ao contrário, em certas civilizações, ditas primitivas, o bater numa criança era acto esporádico e severamente repudiado pela comunidade.

Conta-se que, em 1881, pessoas bem intencionadas denunciaram, em certo país, os pais duma menor que tinha sido espancada por eles quase até à morte. A situação foi extremamente embaraçosa para o tribunal: não constava dos tipos legais de crime. O defensor do menor recorreu aos princípios que, então, protegiam os animais... Terá nascido aí a primeira associação de protecção a menores.

Lenda ou facto verídico... quer dizer apenas que nem sempre a menoridade foi reconhecida como trajecto da vida humana. Após a Primeira Guerra Mundial, a comunidade internacional despertou para a problemática da protecção e defesa dos menores. De facto, em 1920, surgiu, em Genebra, a União Internacional de Protecção à Infância. Em 1924, a Assembleia da S. D. N. adoptou uma declaração sobre os direitos da criança⁽¹⁹⁾.

(19) Nações Unidas, Conselho Económico e Social, Comissão dos Direitos do Homem, de 12-2-51.

Até cerca de 1950, as preocupações no domínio da protecção, são sobretudo de ordem humanitária e têm muito a ver com as duas guerras mundiais.

Depois, a abordagem dos problemas da infância evolui, não só quanto às suas modalidades, mas também quanto aos seus destinatários, designadamente com o aparecimento dum novo campo de preocupações — a adolescência e a juventude.

É nesta altura (1959) que surge a Declaração dos Direitos da Criança. No seu interesse, como no da comunidade, deverá dar-se à criança o melhor possível. A protecção outorgada é, agora, influenciada por objetivos de ordem sócio-política. Protege-se a criança, não tanto pela sua situação, mas mais pelo lugar que ocupa ou pode vir a ocupar na sociedade, enquanto «cidadão do mundo» chamado a dirigir os destinos da humanidade. No entanto, o aspecto económico também não é esquecido. Grande parte das resoluções das Nações Unidas sobre a juventude acentuam a energia, o entusiasmo, o esforço criador e a participação activa dos jovens no desenvolvimento. No fundo, insistem na importância do seu papel na economia. Com o Maio de 1968, a comunidade internacional dá-se conta de que os jovens têm consciência dos problemas sociais e que podem desempenhar papel válido na sua solução.

Assiste-se, então, ao crescer da preocupação da comunidade relativamente aos problemas dos menores, designadamente concretizada pela implantação, a nível internacional, dum sistema de protecção que abrange todas as suas situações ou actividades.

É neste contexto que ocorreu o Ano Internacional da Criança (1979) e o Ano Internacional da Juventude (1985).

Naquela altura, a Assembleia Geral das Nações Unidas⁽²⁰⁾, sugeriu a criação duma

(20) Resolução 33/166, de 15 de Março de 1979.

Convenção sobre os direitos da criança. O objectivo seria o de conferir carácter obrigatório a textos (Declaração dos Direitos da Criança) que apenas tinham valor declarativo.

3.1.3. Até hoje

No seguimento daquela sugestão, a Polónia⁽²¹⁾ tomou a iniciativa de apresentar um projecto de convenção, que se encontra em apreciação e discussão internacional.

Independentemente de vir ou não a existir tal convenção, um facto é já irreversível, enquanto adquirido: *os direitos do homem fazem parte integrante dos direitos do menor* e, em formulação geral ou particular, a grande maioria das constituições dos diversos países já os acolheu. Enquanto tais, apresentam-se como *verdadeiros princípios gerais dos direitos do menor* que, no plano internacional, poderão servir de base a eventual codificação desses mesmos direitos.

Princípios gerais do direito do menor são já: o direito à protecção especial, à não discriminação e ao desenvolvimento são e harmonioso. Assim têm sido considerados pela doutrina (Charpentier, 1975 e Van Boven, 1978) e pela jurisprudência, designadamente da Cour de Justice des Communautés Européennes⁽²²⁾. Também a prática da ONU vai no sentido de admitir que os direitos do homem fazem parte dos princípios gerais do direito.

Dentre o conjunto de direitos fundamentais já consagrados nos textos constitucionais internos há, pois, alguns que são *princípios gerais em matéria de protecção do menor*.

(²¹) Juntamente com a Colômbia, Jordânia, Síria e Senegal. Texto in *Conseil Economique et Social, documents officiels*, 1978, suppl. 4.

(²²) Aff. 130/75 — Vivien Prais c/ Conseil des Communautés Européennes; Aff. 36/75 — Roland Rutili c/ Ministre de l'Intérieur, 28-10-75, Rec. 1975 p. 1219; Aff. 4/73 — J. Nord Kohlen c/ Commission C. E. E., 14-5-74, p. 491.

Princípio largamente⁽²³⁾ admitido é o da protecção especial do menor. A Constituição portuguesa (art. 69) faz-lhe particular referência dispondo que «as crianças têm direito à protecção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral» e «(...) particularmente os órfãos e abandonados têm direito à especial protecção da sociedade e do Estado contra todas as formas de discriminação e opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições».

De facto, o menor encontra-se em situação especial relativamente ao adulto. É desta especialidade, tem-se entendido, que o menor retira o direito à protecção especial de que necessita para preservar o seu futuro, a conseguir mediante desenvolvimento são e normal, nos planos físico, intelectual, moral e social.

Protecção face à família, à sociedade e ao Estado. Porém, por paradoxal que pareça, a família e o Estado são, ao mesmo tempo, juízes e partes na mesma questão. São igualmente responsáveis pela aplicação e respeito do direito do menor. Este, dada a sua condição de menor, não reivindica pessoal e directamente os seus direitos⁽²⁴⁾.

Por isso, dentre os oprimidos com fala, os menores são os mais mudos. O que é tido por direitos do menor parece ser antes a prerrogativa das entidades, social e juridicamente responsáveis pelo seu desenvolvimento, de tomarem «as medidas de protecção que a sua condição de menor exige⁽²⁵⁾. Teremos, pois, que pensar sobre *a protecção do direito à protecção especial*, o que po-

(²³) V. g. Constituição alemã (R. D. A. e R. F. A.), argentina, brasileira, chinesa, cubana, egípcia, espanhola, francesa, italiana, jugoslava, mongol, polaca, portuguesa, síria, venezuelana, etc.

(²⁴) C. C. português (arts. 124 e 1881): a incapacidade dos menores é suprida pelo poder paternal.

(²⁵) Pacto Internacional relativo aos direitos civis e políticos (art. 24, 1).

derá fazer-se através da codificação dos direitos do menor ou através da Convenção sobre os direitos do menor. Aí é possível prever mecanismos de sanção para o incumprimento das correlativas obrigações. Se assim não acontecer, «o indivíduo protegido não tem escolha; ele não pode senão consentir na protecção que convém às instituições protectoras (Boulding, E. — 1979, p. 5).

Mas, se pela sua particular situação face ao adulto, o menor tem direito à protecção especial, à posição de «protegido», como compreender o seu direito à não discriminação, o seu direito à liberdade? ⁽²⁶⁾.

Como já vimos, os direitos do homem fazem parte integrante dos direitos do menor. A Declaração Universal dos Direitos do Homem reconhece os direitos de circular, deixar o seu país, escolher local de residência; as liberdades de reunião e de associação pacífica, a liberdade de consciência, de pensamento, de religião, etc. ⁽²⁷⁾.

Como conciliar os direitos do homem e as liberdades que lhe são conferidas com o considerar o menor como ser *totalmente* incapaz, imaturo e irresponsável? Como ignorar as suas necessidades essenciais de liberdade, autonomia e responsabilidade?

Como adiante se dirá, o menor torna-se adulto, está sujeito *naturalmente* a um processo de desenvolvimento. Isto quer dizer que, nos seus diferentes pontos de «humanização», há já certa capacidade de assumir certas «doses» de liberdade, de autonomia e de responsabilidade. A sua total negação é, sem dúvida, uma discriminação negativa. Do ponto de vista prático, transforma-se em obrigação do menor o que normalmente é um direito do adulto. Desta forma, nunca se protegerá o menor contra a discriminação em razão da idade, a que naturalmente não pode escapar. O princípio da igualdade exige tratamento desigual em desigualdade de situações.

⁽²⁶⁾ Constituição portuguesa (art. 27).

⁽²⁷⁾ Constituição portuguesa (arts. 41-46).

O direito à não discriminação é também um princípio geralmente admitido, pelo menos em teoria, pela maioria dos Estados ⁽²⁸⁾. O exercício efectivo deste direito terá que ser assegurado através da investidura plena do menor no seu estatuto de humano, da consideração do seu processo de desenvolvimento e das suas reais capacidades em cada estágio desse processo.

As reflexões produzidas no Ano Internacional da Criança permitiram repensar e redefinir o menor, verificadas que foram as insuficiências na formulação e aplicação dos seus direitos. Constatou-se a existência de menores objecto da propriedade privada da família ou do Estado. O respeito pelo interesse do menor passa necessariamente pela definição de um direito do menor em que sejam considerados os diferentes estádios do seu desenvolvimento e as consequentes capacidades de que vai dispondo, designadamente a de informação e expressão ⁽²⁹⁾. O menor comunica, exprime-se, mas sobretudo de forma não verbal. Estarão os adultos, mais habituados à comunicação verbal, capazes de descodificar as suas mensagens?

A definição daquele direito novo muito ganhará se for orientada numa perspectiva interdisciplinar: a pedagogia, sociologia, antropologia cultural, psicologia (social, do desenvolvimento e cognitiva), além de outras, proporcionarão, certamente, contributos inestimáveis.

É exactamente na perspectiva interdisciplinar que melhor se compreende o direito do menor ao desenvolvimento são e normal no plano físico, intelectual, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. O menor é um sistema em interacção com outros sistemas (família, grupo

⁽²⁸⁾ Cf. nota relativa ao direito à protecção especial; Pacto Internacional relativo aos direitos cívicos e políticos (art. 24) e Constituição portuguesa (arts. 12 e 13).

⁽²⁹⁾ Constituição portuguesa (art. 37).

social, sociedade...). Ele tem direito a que esse desenvolvimento global harmonioso se processe num meio familiar.

3.2. *Que direitos?*

Os direitos à protecção especial, à não discriminação e ao desenvolvimento são e normal, como princípios fundamentais, constituem o centro de gravidade dos demais direitos do menor. Assim, eles estão consagrados nos diplomas fundamentais de quase todos os países e constituem motivação de toda a regulamentação internacional do estatuto do menor⁽³⁰⁾. Os direitos do menor podem ser encarados interdisciplinarmente, isto é, nos diversos contextos em que se desenrola o seu processo de desenvolvimento: contexto familiar, escolar, social e jurídico.

3.2.1. *No contexto familiar*

O direito do menor à vida⁽³¹⁾ está ligado, natural e culturalmente, ao direito aos cuidados pré e pós-natais, ao direito aos alimentos⁽³²⁾. O menor tem direito a desenvolver-se no seu meio familiar, atenta a importância do papel do pai e da mãe no seu desenvolvimento.

O princípio da não separação do menor de seus pais encontra-se na Constituição portuguesa (art. 36, 6) ao consagrar que

«Os filhos não podem ser separados de seus pais, salvo quando estes não cumprem os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial».

⁽³⁰⁾ Nações Unidas, E/CN4/1324, 27.12.78, p. 3.

⁽³¹⁾ Este direito está intimamente ligado ao problema do aborto, cuja liberalização, em certos países, obriga a considerar a sua nova dimensão. Na ausência de um critério objectivo, a vida torna-se uma noção relativa.

⁽³²⁾ C. C. (art. 1878).

Mas, sempre que esta decisão ocorra⁽³³⁾, o menor tem o direito de manter os laços com ambos os pais⁽³⁴⁾ (mesmo que sejam de raça, de nacionalidade ou de confissões diferentes), a menos que, excepcionalmente, o interesse do filho o desaconselhe⁽³⁵⁾. Quando nascido fora do casamento, o menor não pode ser objecto de discriminação relativamente aos menores nascidos no casamento⁽³⁶⁾.

No fundo, o menor tem direito a uma família, unidade fundamental da sociedade e meio natural para o seu desenvolvimento e bem-estar. A experiência mostra que a desunião da família é fonte de desequilíbrios graves para os menores. O menor tem, pois, direito, para o desenvolvimento harmonioso da sua personalidade, a crescer num meio familiar, num clima de carinho, amor e compreensão.

O papel privilegiado da família não ofusca o papel do Estado, chamado a intervir para assegurar a satisfação das necessidades materiais⁽³⁷⁾ e a defesa dos valores da comunidade que encarna.

Este direito do menor ganha tanto mais importância quanto, não tendo ele ainda capacidade bastante para avaliar e se decidir perante a diversidade de situações e exigências que lhe são feitas, se torna terreno fácil da manipulação ideológica. Aí se poderá compreender o papel fundamental da família na educação, enquanto filtro e amortecedor de tendências absolutas ou não democráticas. De igual compreensão beneficia

⁽³³⁾ C. C. português (arts. 1913, 1915, 1918-1920) e O.T.M. (art. 19).

⁽³⁴⁾ C. C. (arts. 1901 e 1906).

⁽³⁵⁾ C. C. (art. 1919, 2) e O.T.M. (art. 26).

⁽³⁶⁾ Ver Convenção Europeia sobre o estatuto jurídico das crianças nascidas fora do casamento (Estrasburgo, 19.8.76) e Constituição portuguesa (art. 36, 4), espanhola (39, 2), italiana (3), suíça (54), jugoslava (190) e Lei Fundamental da R.F.A. (6, 5).

⁽³⁷⁾ Pacto Internacional relativo aos direitos económicos, sociais e culturais (art. 24) e Carta Social Europeia (art. 16).

o direito do menor à livre associação e expressão.

Na verdade, o papel da família é reconhecido em grande parte dos textos internacionais, pois ela é o «elemento fundamental e natural da sociedade e tem direito à protecção da sociedade e do Estado»⁽³⁸⁾.

O projecto de convenção (preâmbulo) refere que, «como unidade fundamental da sociedade e meio natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a protecção e assistência necessárias para que possa desempenhar cabalmente o seu papel na sociedade».

3.2.2. *No contexto escolar e social*

O menor para se tornar um membro útil da sociedade e poder desenvolver-se intelectual, moral e socialmente, tem direito à educação.

Segundo a UNESCO⁽³⁹⁾, o direito ao desenvolvimento cultural engloba o direito à educação e à identidade cultural.

A discriminação no domínio do ensino é essencialmente baseada na raça e cor, sexo, religião, regime social, situação económica, opinião política e, muitas vezes, afecta o ensino das minorias (étnicas, culturais ou outras). Importa, pois, que os menores quando (i) emigrados ou refugiados, aprendam a língua, cultura e história do seu país de origem.

O direito à educação é reconhecido como princípio fundamental pelos diversos textos constitucionais⁽⁴⁰⁾. Alguns referem, em ge-

ral, o direito à educação; outros consagram-no expressamente. Neste último grupo se situa a Constituição portuguesa (art. 36, 3 e 5; e 43).

O direito à educação deverá ser entendido amplamente, como compreendendo em si a instrução, o ensino e todas as formas de educação: v. g. os jogos, o desporto, os tempos livres, o entretenimento, etc. Também este sentido parece ser acolhido na Constituição portuguesa (arts. 70, 73-79). O direito à educação consta também da Declaração Universal dos Direitos do Homem. Posteriormente a tal Declaração, algumas convenções traduziram-no em disposições obrigatórias para os Estados⁽⁴¹⁾, outros textos contêm disposições com valor declarativo⁽⁴²⁾.

Os menores são os titulares e beneficiários do direito à educação. No entanto, cabe ao Estado assegurar a sua realização e aos pais escolher a modalidade do seu exercício⁽⁴³⁾.

A família tem um papel importante, mas a sua acção é completada pela escola, enquanto elemento mediador que permite ao Estado cumprir uma parte das suas obrigações para com o menor.

⁽³⁸⁾ Declaração Universal dos Direitos do Homem (art. 16).

⁽³⁹⁾ Nations Unies, E/CN4/1324, pág. 33). Esta instituição salienta que os menores devem conhecer os direitos do homem e que os adultos devem conhecer os direitos do menor.

⁽⁴⁰⁾ Por exemplo: constituição brasileira (168), chinesa (27), cubana (44 e 48), egípcia (18), italiana (34), japonesa (26), jugoslava (165 e 190, 3), marroquina (13) e da R. F. A. (6 e 7).

⁽⁴¹⁾ Convenção relativa ao estatuto dos refugiados (22); Convenção relativa ao estatuto dos apátridas (22); Convenção relativa à discriminação no domínio do ensino, da UNESCO, 1962; Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial (5); Pacto Internacional relativo aos direitos civis e políticos (18); Pacto Internacional relativo aos direitos económicos, sociais e culturais (13 e 14).

⁽⁴²⁾ Declaração de Genebra de 1954; Declaração dos Direitos da Criança (2, 4, 6, 7, 9 e 10); Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem, de 20.3.52; Convenção Americana dos Direitos do Homem, de 22.11.69; Recomendação da Assembleia Consultiva do Conselho da Europa, de 18.9.49.

⁽⁴³⁾ Constituição portuguesa (arts. 67, 74 e 75) e Kiss, A. C., 1973.

No contexto social, o menor tem direito à protecção contra a não exploração⁽⁴⁴⁾ e à protecção contra a crueldade, a negligência e outras formas de exploração (informação, consumo, sexualidade, comércio, tráfico, etc.).

O menor tem também o direito à saúde, como condição essencial para o seu desenvolvimento físico, intelectual e social. O direito à saúde é princípio admitido pela generalidade das constituições dos países (de todos os regimes políticos e de todas as regiões do mundo) — M. Dothe, 1978, p. 16.

O menor tem necessidade, em razão da sua falta de maturidade física e intelectual, duma protecção especial adequada e de cuidados especiais, antes e depois do nascimento. Este princípio está também na constituição portuguesa que, depois de proclamar que «todos têm direito à protecção da sua saúde e o dever de a defender e preservar» (64, 1), acrescenta que o direito à protecção da saúde deve ser realizado pela criação de condições económicas, sociais e culturais que garantam a protecção da infância, juventude e velhice pela melhoria das condições de vida e de trabalho, bem como pela promoção da cultura física e desportiva, escolar e popular e ainda pelo desenvolvimento da educação sanitária do povo (64, 2).

Deste modo, também aqui os princípios constitucionais do menor aparecem como normas universais fundamentais que, no mesmo plano dos direitos individuais e das liberdades fundamentais afirmadas pelas constituições, fazem parte integrante dos princípios gerais do direito.

(44) A Constituição japonesa (art. 27) afirma que «é proibida a exploração das crianças». A Constituição suíça (art. 34) proíbe o trabalho das crianças.

3.2.3. *No sistema jurídico*

O menor tem direito a um nome⁽⁴⁵⁾ e à nacionalidade⁽⁴⁶⁾ mesmo na situação de nascido de pais desconhecidos, abandonado ou apátrida⁽⁴⁷⁾.

Tem direito à segurança social ou, de forma mais ampla, à protecção social.

O menor tem ainda direito a um tratamento especial em matéria penal⁽⁴⁸⁾ e a ser ouvido⁽⁴⁹⁾ sobre todas as questões relacionadas com a sua pessoa e bens, designadamente casamento, escolha de profissão, cuidados médicos, educação, tempos livres, etc. No entanto, este direito poderá facilmente conflitar com o direito dos pais (ou do Estado) no domínio da educação moral ou religiosa⁽⁵⁰⁾. Mas, o equilíbrio terá que se encontrar sempre numa relação cujo centro de gravidade é «o interesse superior da criança».

4. OBRIGAÇÕES DO MENOR

O estatuto, actualmente reconhecido ao menor, confere-lhe um número significativo de direitos; mas também lhe exige, social e juridicamente, o cumprimento de obrigações.

Assim, o menor tem, além de outras, as obrigações de:

(45) C. C. português (arts. 72 e 1875).

(46) Cf. Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro, que estabeleceu nova regulamentação quanto à atribuição, aquisição e perda da nacionalidade.

(47) Ter presente a Convenção da ONU, de 30 de Abril de 1961, sobre a redução dos casos de apátridas.

(48) Art. 16 da O.T.M., art. 9 do Cod. Penal português e decreto-lei n.º 402/82, de 23 de Setembro. Ver ainda Pacto Internacional dos direitos civis e políticos (arts. 6, 10 e 14).

(49) C. C. (arts. 1878, 2; 1901, 2; 1981, 1a) e 1984).

(50) C. C., art. 1886: pertence aos pais decidir sobre a educação religiosa dos filhos menores de 16 anos.

— submissão ao poder paternal. O menor tem «o dever de, a todo o momento, respeitar os seus pais»⁽⁵¹⁾;

— residir com os pais ou onde estes indicarem⁽⁵²⁾;

— aceitar uma escolaridade obrigatória. De facto, a família escolhe o tipo de educação, de acordo com as suas próprias convicções, e o Estado «oferece» um sistema educativo, cujo objectivo fundamental é tornar o menor um membro útil à sociedade⁽⁵³⁾;

— aceitar a formação religiosa que os pais escolherem;

— contribuir (às vezes, muito cedo) para a subsistência do lar e dos seus pais. Ele tem o dever de «os ajudar, de os alimentar e de os proteger em caso de necessidade»⁽⁵⁴⁾;

— ser produtivo, pelo menos a longo prazo, e não ser carga financeira ou excessiva para a família;

— nalguns casos, antes da maioridade, cumprir as suas obrigações militares, com alguns problemas, inclusive a objecção de consciência.

«As responsabilidades dos jovens aparecem como obrigações impostas pela sociedade dos adultos, mais do que uma possibilidade de serem autores dos actos que lhes dizem respeito e, finalmente, a toda a sociedade: obrigação, pois, de:

— se sujeitarem à autoridade da família ou do Estado;

— de receberem o ensino elaborado pelos adultos, ou mesmo de não receberem qualquer ensino se pertencerem a grupos desfavorecidos;

(51) Declaração Americana (XXX) e C. C. português (art. 128; 1877; 1878, 2 e 1879) e O.T.M. [art. 13 a) e 15 c)].

(52) C. C. português (art. 1887).

(53) C. C. português (art. 1885, 2 e 1907) e Constituição portuguesa [arts. 36, 5; 67, 2 c); 73, 2; 74, 3 e 75].

(54) Declaração Americana (XXX) e C. C. português (arts. 1879 e 2009, 1).

— de trabalharem a partir de idades muito baixas e em condições duras ou, ao contrário, de serem os primeiros a sofrer o desemprego;

— de respeitarem, enfim, a ordem do mundo feito fora deles e que lhes aparece cada vez mais estranho» (Boulding, E., 1979, pág. 5).

Assim se conclui que do menor protegido ao menor obrigado, vai apenas um passo. Ele tem sido dado pelos adultos! Esta atitude e a falta de contrapartidas para as obrigações impostas ao menor dificultam ou anulam o efeito favorável que a obrigação, o dever e a responsabilidade poderiam ter para o desenvolvimento das suas capacidades. Com efeito, reconhece-se, hoje, que o menor tem necessidade de se sentir útil e responsável, designadamente ao nível da família (carência pedagógica familiar), e de beneficiar do *direito de ter os seus deveres*.

Existe, neste sentido, um movimento de ideias que tenta afastar-se das noções, embora protectoras, mas muitas vezes inadaptadas, de incapacidade e de irresponsabilidade do menor.

Com efeito, existem certas resoluções⁽⁵⁵⁾ da Assembleia Geral das Nações Unidas, que referem particularmente a necessidade de reconhecer responsabilidades aos jovens e adolescentes.

O ideal será, pois, estabelecer o equilíbrio entre as obrigações e as responsabilidades. Para isso, terá que se começar por dar participação aos menores nessa tarefa, estabelecer a comunicação com eles, dar atenção à informação de retorno (feedback) e actuar conjuntamente com eles. É necessário reconciliar a noção de menor com a de adulto.

Em conclusão, o doseamento (e a intervenção em que se traduz(irá)) *entre o seu estado de desenvolvimento*, a sua situação, a sua capacidade de responsabilidade e *o seu objectivo*, pelo menos, de se tornar

(55) Resoluções 2037 (XX), 2633 (XXV), 2859 (XXVI), 3022 (XXVII), 3140 (XXVIII) e 3141 (XXVIII).

adulto, constituirá, a nosso ver, o interesse do menor. Aquele doseamento e intervenção, para constituírem «interesse do menor» e, independentemente do tipo de medida a adoptar, deverão ser sempre encarados na perspectiva sistémica, isto é, ter em conta que o menor é um sistema. Ele e a situação em que se encontra é um conjunto dinâmico em interacção que se pretende ordenada. Finalmente, é o mesmo que dizer que a perspectiva de abordagem deve ser interdisciplinar, pelo menos, ao nível da análise que precede a decisão.

5. OBRIGAÇÕES DO ESTADO

O Estado tem assumido cada vez mais obrigações relativamente aos cidadãos em geral. O mesmo acontece em relação aos menores. Vejamos algumas delas, seguindo o esquema utilizado para os direitos do menor.

5.1. *No contexto familiar*

As obrigações assumidas (ou a assumir) neste aspecto têm a ver essencialmente com a política nos domínios da família, divórcio e suas consequências, adopção, alimentos, aborto e outras matérias.

É difícil indicar, de forma precisa, as obrigações do Estado. Quando estão consagradas, elas assumem carácter programático e nem sempre são previstos mecanismos que exijam o seu cumprimento. Seja como for, grande parte dos direitos do menor anda ligada à realização dos direitos económicos do homem, de que o menor também é beneficiário. Ou seja, os direitos do menor têm muito (ou tudo) a ver com os direitos dos adultos que os têm a seu cuidado. Na prática, a falta de protecção à família redundava em desprotecção dos menores. Estes serão tão desprotegidos quanto os pais não tenham salário suficiente ou não disponham de habitação condigna.

Daí que só terá sentido falar em obrigações do Estado se este dispuser de legislação e estrutura adequadas à realização do direito essencial do menor a desenvolver-se no seu meio familiar. Neste domínio, releva, como atrás dissemos, a obrigação do Estado de assegurar as condições materiais e morais mínimas de sobrevivência da família não impedindo ao menor, com a sua acção ou omissão, a livre escolha dos valores.

5.2. *No contexto escolar e social*

Muitos Estados estabeleceram já o carácter gratuito e obrigatório do ensino. Também esta obrigação do Estado está ligada à realização dos direitos económicos do cidadão. Há ainda muitos países que, por dificuldades económicas, não conseguiram ainda estabelecer a gratuidade e obrigatoriedade do ensino.

Os países de imigração, em cooperação com os de emigração, têm especial obrigação de preservar a identidade cultural dos menores, incluindo no seu sistema educativo o ensino da história, cultura e língua dos países de que são nacionais. O mesmo se poderá dizer, em situação de conflito armado, para os países ocupantes ou que recebem refugiados.

É obrigação prioritária do Estado criar e pôr em acção os mecanismos legais e estruturais que permitam o exercício dos direitos do menor.

Seria útil, neste domínio, um sistema de controlo e verificação do cumprimento das obrigações pelo Estado, apoiado num esquema supletivo para os casos de impossibilidade de cumprimento. Tal sistema e mecanismos poderiam ser considerados e funcionar no âmbito da futura Convenção.

5.3. *No sistema jurídico*

O Estado, além de reconhecer na sua legislação os direitos da criança e os direitos

do homem, tem a especial obrigação de responder à necessidade de especial protecção de que os menores carecem. Deverá, assim, adaptar todo o seu sistema jurídico ao objectivo de proporcionar efectivo exercício dos direitos e obrigações do menor.

6. O MENOR: REALIDADE DINÂMICA

A compreensão dos fenómenos psicológicos da adolescência abrange dois aspectos:

- a trajectória evolutiva da pessoa, da gestação à terceira idade: a perspectiva do desenvolvimento;
- a interacção permanente indivíduo-meio, isto é, os grupos em que o jovem está integrado (família, escola, grupos desportivos, recreativos, culturais, etc.): a perspectiva psico-social. (Dias Cordeiro, 1981.)

O menor é um sistema, enquanto sujeito de elementos em interacção ordenada. Não é um autómato; ele é um agente com vontade própria. Sendo ele uma realidade dinâmica, a sua abordagem tem que ser também dinâmica e operacional. Assim, mais do que saber o que é, interessa saber como se torna, ou seja, o seu desenvolvimento, a sua história pessoal.

O intervalo entre o conjunto fabuloso de células que é e única célula que foi constitui a sua história. É a análise desta história que permite saber, a todo o momento, como se tornou, através do processo de desenvolvimento.

O desenvolvimento humano é uma mistura de maturação e de mutação, de evolução e de revolução, de ampliação e de ruptura. Longe de serem contraditórias ou simplesmente coexistentes, mutação e maturação postulam-se uma à outra. O desenvolvimento não se faz de forma linear, ou seja, não é apenas um processo de maturação. Pelo contrário, o desenvolvimento organiza-se em redor de algumas grandes viragens, de alguns períodos de mutação, que repõem

em equação todas as mutações anteriores, transpondo-as para outro nível. O desenvolvimento é, assim, alternativamente sereno e brutal. Na sua base, o menor molda a sua personalidade futura de adulto.

No decurso do desenvolvimento, que, dia após dia, fará do recém-nascido um adulto, encontram-se etapas em que a personalidade se apresenta serena, equilibrada e perfeitamente adaptada às necessidades da idade e às perspectivas que ela propõe.

No entanto, estes estados (de equilíbrio e de serenidade) são apenas provisórios: não duram muito tempo, sobretudo na infância. Chegará o momento em que a própria perfeição do equilíbrio não pode satisfazer. Esta perfeição projecta-se para além do tal equilíbrio, não esperando atingir a fase seguinte por simples maturação.

A crise é, então, por paradoxal que pareça, prova de que o equilíbrio anterior era perfeito. O equilíbrio rompe-se sobre a própria pressão do desenvolvimento, com vista à criação de um estado de equilíbrio superior.

A perspectiva que mais nos interessa considerar é a psico-social, a do desenvolvimento social: abordar o menor em socialização, isto é, em relação com o grupo familiar e com a comunidade. Dizer «em socialização» significa que o menor, enquanto sistema, se desenvolve em interacção permanente com o meio físico (eco-sistema), familiar ou social (sócio-sistema). Em interacção, ele recebe e emite informação, comunica.

Note-se que *comunicar e comunidade* têm a mesma raiz etimológica e real. Daí que será útil, para o esclarecimento da noção de interesse do menor, considerar um conjunto de ideias (comunicação e socialização) centradas na noção de sistema.

Com efeito, uma teoria, construída para outros fins explicativos, torna-se «modelo» de esclarecimento quando, através da aplicação dos seus conceitos a outra noção, pode enriquecer a sua compreensão, permitir a

sua análise de forma mais desenvolvida e explicá-la de maneira coerente e razoável.

Analisemos, agora e brevemente, o processo de comunicação.

A transmissão duma mensagem implica sempre um emissor e um receptor ligados por um canal que é o suporte material da comunicação (transmissão da mensagem). O circuito de feedback (modelo base de todos os mecanismos de controle) é extremamente importante.

Em qualquer processo de sequência, *só conhecendo o resultado das acções anteriores se podem aperfeiçoar as acções ulteriores.*

Partindo do esquema proposto, podemos afirmar que:

- todo o sistema de comunicação implica a transferência duma mensagem;
- a comunicação supõe uma comunhão de reportórios ou de códigos;
- a aprendizagem é o processo que, no receptor, tende a permitir a assimilação do reportório do emissor;
- na comunicação há sempre ruídos, perturbações aleatórias que interferem na transmissão das mensagens.

Todo o processo de *integração social do indivíduo é, no fim de contas, um processo de comunicação.* A comunidade «educa» transmitindo mensagens, valores, objectivos, propostas, etc. O indivíduo recebe-as e, como indivíduo, interpreta-as à sua maneira. Esta forma de receber condiciona as ulteriores intervenções. E o processo continua infinitamente.

7. SISTEMA E CONCEITOS AFINS

Sendo o indivíduo um permanente receptor de informação, não será possível abordar o seu desenvolvimento isolando os factores sociais ou negligenciando as interferências permanentes entre os factores cognitivos,

afectivos e operativos que englobam a sua actividade.

Com efeito, o comportamento (ou a atitude) integra três dimensões fundamentais: cognitiva, afectiva e operativa, em que são relevantes, respectivamente, a informação, a opinião e as sugestões (Pina-Prata, F., 1976).

O equilíbrio entre estas dimensões é o resultado não só da tensão própria e interna de cada dimensão, mas, sobretudo, do tipo de tensão existente entre as referidas três dimensões. A estrutura tri-dimensional é dinâmica, na medida em que nenhuma das dimensões se fecha em si mesma, muito embora tenham configurações estruturais específicas: conhecimentos, ideias e *informações*; impressões, sentimentos e *opiniões*; decisões, propostas e *sugestões*.

As informações comportam todos os elementos cognitivos comunicados ao sujeito como dados e cuja objectividade é, pelo menos, aceite pelo sujeito. As opiniões comportam todos os elementos avaliativos, cuja comunicação revela a implicação que neles tem o sujeito. As sugestões comportam todos os elementos do processo de comunicação que traduzem os modos como o sujeito se propõe actuar, propõe actuar aos outros ou actua de facto.

O comportamento desviante do menor pode explicar-se, assim, por uma fractura na ligação das três dimensões ou por uma diminuição de tensão entre elas, ou seja, por um desequilíbrio entre as três dimensões-base do comportamento.

O jovem pode não se dar conta («dar-se conta») é um fenómeno que caracteriza a vida de uma pessoa) de que o seu sistema de relação está cortado na dimensão do seu conhecimento da realidade, na inter-comunicação entre a dimensão afectiva ou operativa.

Em conclusão, podemos dizer que o indivíduo normal, logo que é confrontado com a informação do meio social, *percebe a realidade* ou o fenómeno social (cognitivo-

-informação), *implica-se* (afectivo-opinião) e *desenvolve acções* (operativo-sugestão). É um sistema em interacção com outro sistema.

O que é, então, um sistema?

Sistema pode definir-se (Bertalanffy — 1982) como um *conjunto de elementos em interacção ordenada*. A teoria geral dos sistemas, que visa identificar as propriedades, os princípios e as leis características dos sistemas em geral, aplica-se a qualquer todo constituído de componentes em interacção.

Para o tema em análise, a teoria geral dos sistemas pode fornecer uma estrutura conceptual geral.

Com efeito, os fenómenos da vida apenas se encontram em entidades individualizadas — os organismos. «Todo o organismo é um sistema, isto é, uma ordem dinâmica de peças e de processos que subsistem em interacção mútua» (Bertalanffy — 1960). Por analogia, os fenómenos psicológicos revelam-se em entidades individualizadas que, no ser humano, se chamam personalidade. «Toda a personalidade tem as propriedades dum sistema» (Allport — 1961).

Como se disse, o esquema de feedback é um elemento essencial no processo de comunicação. Assim, quando um sistema responde a uma perturbação exterior, uma parte do «output» (saída da informação ou acção) volta ao «input» (informação ou estimulação) de modo a controlar a função do sistema, quer para conservar um estado desejado, quer para orientar o sistema para um objectivo.

Já salientámos que, quando estudamos o desenvolvimento social do indivíduo (na família ou na comunidade), devemos ter em conta as interferências permanentes entre os factores cognitivos e afectivos.

De facto, é ao nível das relações entre pessoas que estas duas ordens de factores se conjugam de forma tão íntima que, por vezes, se torna artificial avaliar a sua respectiva influência. Em geral, pode admitir-se que em cada estadio de desenvolvimento, os

factores cognitivos imprimem certa estrutura às relações com o meio.

No que toca ao desenvolvimento, as primeiras relações da criança com os pais (ou substitutos) assumem grande importância; relações, no plano da consciência, com os pais reais e relações, no plano inconsciente, com as «imagos» parentais, isto é, as imagens dos pais que, pouco a pouco, são interiorizadas pela criança.

São estas primeiras relações que conferem, mais tarde, às atitudes sociais, uma tonalidade emotiva e que, em grande parte, determinam a conduta da criança, do jovem e do adulto, nas suas relações com os outros e com a comunidade. É necessário não esquecer que o ser humano está inserido, desde o nascimento, num meio social, na comunidade e no grupo social representado pela sua família; ele não nasce «social», mas torna-se pouco a pouco. Poderemos dizer, com Pieron, que *ele é um candidato à humanidade*. Enquanto candidato, ele tem potencialidades hereditárias. *Ele adquire o seu estatuto de humano adulto na medida em que é formado e informado pela humanidade vivida na comunidade*. E porquê?

Precisamente porque ele é um sistema aberto que, portador de um conjunto organizado de sinais verbais e não verbais, emite e recebe informação (cognitivo), toma posição perante ela (afectivo) e desenvolve comportamentos e acções (operativo).

Em conclusão, o indivíduo (enquanto sistema — psico-sistema) está em interacção com os outros sistemas, o eco-sistema e o sócio-sistema.

O comportamento, a atitude ou a acção do menor, criança ou adolescente, depende do aspecto particular da situação que incide sobre o organismo ou que é seleccionado por ele; depende, também, da estrutura do indivíduo, naquele momento, a qual decorre de interacções complexas entre, por um lado, as características e esquemas de acção herdados (factor hereditário) e, por outro lado, da história individual das aprendizagens (es-

quem as e padrões culturais adquiridos, vi-
gentes na sociedade).

É a interação destes dois factores que
produz, ao longo do tempo, o desenvolvi-
mento do indivíduo (Ericson, E. — 1982), a
sua história estrutural e funcional, desde a
concepção até à morte.

A estrutura biológica do indivíduo pode,
pois, ser encarada no que toca ao psico-sis-
tema, como se ela limitasse a sua capacidade
de funcionamento. Por sua vez, o psico-
sistema (sobretudo o do homem) age sobre
o eco-sistema, modificando-o através das
suas acções adaptativas e defensivas e pela
modificação das condições do seu «habitat»
(Pereira, O. G., 1977, p. 60).

Finalmente, as interações dos psico-sis-
temas humanos, quer face a face ou em pe-
quenos grupos, quer em sociedade ou em
comunidade, criam a cultura e os sistemas
político-económicos que, também, condicio-
nam o indivíduo.

8. SOCIALIZAÇÃO

A realidade sócio-cultural que hoje cons-
titui a menoridade é historicamente recente.
Antes, apenas existia uma etapa na vida:
a dos adultos⁽⁵⁶⁾. No entanto, o conceito
que temos de menoridade, na civilização oci-
dental, não se aplica a largas zonas do globo,
onde ainda existem sociedades profunda-
mente marcadas pela tradição.

A menoridade corresponde, essencialmen-
te, a uma etapa de transição: escola-traba-
lho, dependência-autonomia, infância/ado-
lescência-vida adulta, solteiro-casado, imatu-
ridade-maturidade, dinamismo-reflexão, ini-
ciativa-estabilização, aventura-«status quo»,
amor egoísta-amor oblativo, etc.

A menoridade é, pois, uma etapa de socia-
lização que só poderá ser compreendida por

referência ao contexto social em que é vi-
vida. Etapa longa e complexa: o ser humano
é, dentre os demais seres vivos, o que leva
mais tempo a adquirir a sua autonomia
(Morin, E. — 1974). Todo o processo de
aquisição de autonomia, de acesso à huma-
nidade a que é candidato, é fortemente mar-
cada pelas características sócio-culturais do
meio em que se desenvolve (Ericson, E. —
1972).

Tenhamos em conta que, de forma geral,
o meio em que o menor se desenvolve não
se apresenta estável e uniforme. Ao contrá-
rio, ele está sujeito a transformações de tal
modo rápidas que o menor, muitas vezes,
sofre a experiência do desenraizamento e da
perplexidade, como emigrante, no tempo,
que também é (Mead, M. — 1979).

O menor está, assim, permanentemente
sujeito à circulação e comunicação entre os
vários universos culturais e às transforma-
ções e mudanças que produzem. Esta expo-
sição permanente pode dificultar ao menor
a formação consistente do seu sistema de
valores, concepção do mundo e forma de
comunicação. Aqui se deverá situar o direito
do menor à protecção especial, à não dis-
criminação e a um desenvolvimento são e
harmonioso.

Com efeito, embora este processo seja
muitas vezes acompanhado pelo desenvolvi-
mento de uma mentalidade de «assistido»,
há que lembrar que «nenhum ser humano
se pode resignar a ser reduzido à impotência
sem tentar recuperar, ao menos, a ilusão de
liberdade, nem que seja participando simbo-
licamente do poder de certas pessoas ou
grupos por identificação» (Fromm, E. —
1979).

A educação é um processo formalizado de
socialização. Muitas vezes, a cultura vei-
culada pela escola e pelos meios de comuni-
cação é essencialmente a cultura de um
grupo dominante. A transmissão da cultura
feita acriticamente e autoritariamente, gera a con-
dição de «assistido» e dominado e, conse-
quentemente, a revolta e a rebelião. É por

(56) Só se dava conta das crianças e dos adoles-
centes quando, precoce e penosamente, se inicia-
vam nas tarefas do adulto.

isso que a agressividade e a delinquência juvenil, mais do que vontade consciente de transgredir, terá que ser encarada como grito de alarme relativamente a algo que está mal e que perturba o desenvolvimento sócio-cultural harmonioso e são a que o menor tem direito. O processo de socialização deverá (obrigação do Estado a quem cabe organizar grande parte dele) permitir a construção pessoal do menor, proporcionar-lhe a iniciação a uma autêntica e genuína actividade cultural e, finalmente, o acesso ao estatuto de adulto (objectivo da socialização).

Neste processo, o menor não é elemento passivo. A ele cabe também a tarefa de aprender a gerir e modificar o contexto real em que actua, juntando qualquer coisa de si ao mundo que não fez (Freire, P. — 1976), transformando-o ao transformar-se a si mesmo. Será assim que o menor em desenvolvimento passará de um estado de dependência a um estado de aprendizagem da responsabilidade e, por isso, da liberdade. Haverá, pois, que lembrar esta geração esquecida, as crianças e os adolescentes, enfim, os menores, «enquanto membros, activos e constructores da sociedade» (Boulding, E. — 1979), sobretudo enquanto peregrinos do estado adulto.

O que é e como se faz essa passagem? Que problemas na travessia social?

Nela, o menor será submetido a duas ordens de factores simultâneos (Ericson, E. — 1972): os individuais (ontogenéticos, endógenos ou hereditários) que predeterminam a sequência do desenvolvimento; e os sócio-culturais (filogenéticos, exógenos, do meio) que interferem na sequência do desenvolvimento, através de sequências educativas sistemáticas que orientam o indivíduo em determinado sentido.

Como conjugar a afirmação dum desenvolvimento predeterminado com a dum meio que, por reforço, inibição ou regulação, cria variações individuais e antropológicas?

A resposta deverá encontrar-se na bipo-

laridade dos impulsos humanos que funcionam em pares antitéticos: dependência-independência, iniciativa-inibição, confiança-desconfiança, intimidade-isolamento, iniciativa-culpa, integridade-desespero, etc.

Concentrando a influência educativa em áreas restritas de intervenção, reforçam-se uns impulsos, bloqueiam-se ou suprimem-se outros, ou, ainda, se orientam para sublimações pré-determinadas. Ao longo deste processo há fases que se designam por «crises psico-sociais» (Ericson, E. — 1972). Cada uma apresenta uma face positiva e outra negativa. A que, parece, mais nos interessa é a da adolescência: a crise de identidade-difusão de identidade.

O adolescente deve definir a sua identidade, em relação aos pais e à sociedade, como condição para um estatuto adulto estável. Se assim não acontecer pode restar apenas o pólo negativo: negação completa da identidade pessoal ou identidade negativa.

A negação completa da identidade pessoal exprime-se, normalmente, pela persistência em ser chamado por um nome diferente do seu, pseudónimo ou alcunha, ou pela construção duma genealogia ou dum passado imaginário.

A identidade negativa define-se pelo «ser diferente de toda a gente». Nega a semelhança étnica e social. Minimiza o que é próprio e supervaloriza o que é estranho. Esta atitude de singularidade pode levar à criação de grupos anti-sociais que se regem por normas mais severas do que as vigentes na sociedade de que se afastaram (Luzes, P., 1976, pp. 276 e ss.).

A adolescência é, por excelência, a fase da aprendizagem social. Ela é especialmente traumática para os que pertencem a grupos sociais minoritários e nela se faz sentir, com maior impacto, a mudança histórica. Os adolescentes que, ao longo da infância, se prepararam para certo tipo de sociedade, são extraordinariamente atingidos com as mudanças súbitas (revoluções, etc.) da organização social. Recorde-se a grave crise de

identidade que atingiu a adolescência no fim das duas guerras mundiais e, bem perto de nós, no pós-25 de Abril de 1974 (em Portugal) ou na transição para a democracia (em Espanha).

Tais mudanças operam perda de continuidade pessoal ou despersonalização. Quando a continuidade histórica é bruscamente interrompida, todos os indivíduos são atingidos, mas mais especialmente os jovens.

Em conclusão, há certamente uma relação de proximidade entre *o que o menor é e o que é a comunidade* em que ele vive e se desenvolve.

Na verdade, o menor *torna-se social* na sociedade. Enquanto sistema, *desenvolve-se na interacção* com outros sistemas, através de processos de influência recíproca.

A interacção é, sobretudo, um processo de comunicação, de troca. A comunicação (informação) adequada (emissão e recepção), coerente e necessária assegura ao «candidato à humanidade» um desenvolvimento equilibrado e integral (nos domínios cognitivo, afectivo e operativo) e torna-se garante de acções ajustadas intra e interpessoalmente.

O meio social, a comunidade, nos seus diversos e múltiplos aspectos, *influencia globalmente todo o menor*.

Assim, os eventuais distúrbios, no processo de «humanização do candidato», terão que ser surpreendidos no funcionamento da relação (complexa e global) entre o próprio indivíduo, a comunidade e o seu objectivo de adulto.

9. CONCLUSÕES

1 — Os direitos fundamentais do menor estão consagrados pelo direito interno da maioria dos Estados, inclusivé ao nível das normas constitucionais. Assim, adquirem o valor de princípios gerais do direito.

Aqueles direitos fundamentais aparecem centrados à volta do princípio geral do direito do menor à protecção especial.

Este direito à protecção especial que, ao mesmo tempo, tem justificado o não acesso do menor a todos os direitos do homem, funda-se na especialidade da sua situação face ao adulto.

Os direitos do menor apenas ganham significado se o situarmos em relação com os demais seres humanos (indivíduos ou grupos) e, sobretudo, em relação ao poder institucionalizado.

2 — O sistema de protecção é demasiado estático: não tem em devida conta o processo de desenvolvimento do menor. Este permanece um eterno «assistido», sem voz activa. É objecto duma atitude demasiado paternalista por parte da comunidade.

O sistema de protecção, enquanto baseado numa visão estática, é, já em si, discriminativo. Só por absurdo se poderá dizer que é um sistema de protecção, «a fortiori» contra a não discriminação em razão da idade.

O salientar excessivamente as diferenças e especialidade da situação gera barreiras entre o menor e o adulto.

O menor não tem escolha possível: não pode nascer adulto. Ao longo do seu processo, há sempre momentos de maior ou menor capacidade e, por conseguinte, de autonomia, responsabilidade e liberdade. Há que as reconhecer. Há que conhecer e aceitar o seu processo de desenvolvimento.

3 — O direito ao desenvolvimento realiza-se na plenitude de vivência de cada estadio do desenvolvimento. Doutro modo, poderá «dizer-se “agismo”, como se diz “sexismo” ou “racismo”, para significar a hostilidade que atinge um grupo, apenas quando só a sua idade é tida em consideração» (Boulding, E. — 1979).

Os direitos do menor são complementares; não faz sentido admitir uns e negar os outros ou privilegiar uns e menosprezar os outros. Tudo passa pelo reconhecimento do estatuto humano do menor.

A nova realidade social, económica e cultural (ao nível nacional e internacional) exige a redefinição dos seus direitos.

A necessidade de segurança do menor permite a existência e manutenção do Poder e a possibilidade de este controlar as modalidades de protecção desenvolvidas pelos pais e pelas instituições. O «interesse do menor» não será, muitas vezes, senão um instrumento do Poder ou a simples justificação de qualquer solução escolhida? Tudo o que se faz ou não faz está sempre bem em nome de qualquer coisa como... interesse do menor...

4 — Os textos legislativos internacionais e nacionais salientam a atenção a dar aos pais, os mais capazes de assegurar ao menor a usufruição dos direitos que lhe são reconhecidos.

Os pais e o Estado partilham o encargo de assegurar o exercício e respeito dos direitos fora da família; o menor não é admitido a reivindicar directa e pessoalmente os seus direitos.

O que é «direitos do menor» mais parece prerrogativa de protecção exigida pela sua condição. Embora haja resposta a necessidades essenciais (fome, doença, abrigo, analfabetismo, etc.) reconhece-se-lhe mais o estatuto de «protegido» ou «assistido» que direitos que ele, por si, não pode defender.

5 — Admite-se que as necessidades de segurança sejam satisfeitas por intermédio de representantes (pais ou instituições), desde que competentes. Mas haverá alguém mais indicado que o próprio, que há-de suportar as consequências, para fazer escolhas com repercussão sobre toda a sua vida futura?

O menor é um ser em formação. Logo, é um ser em relação. É a relação com os pais, irmãos, escola, adultos e com o Estado que determina o seu lugar na sociedade e, portanto, o papel que aí é chamado a ter.

O estatuto que actualmente lhe é reconhecido confere-lhe um número significativo de direitos e protecções; mas também, social e

juridicamente, lhe exige o cumprimento de obrigações.

6 — O menor tem direito a ter os seus deveres como forma de se desenvolver no exercício da autonomia e responsabilidade.

Por isso, ao longo do processo de desenvolvimento, deve ter a possibilidade do auto-conhecimento (identificação), do conhecimento do meio (físico, social e cultural) que o rodeia, com vista à aprendizagem da decisão e escolha de valores e formas adequadas de se situar e de se relacionar com os outros, seus semelhantes.

7 — A sua protecção terá que ter em conta a situação global (ambiente geral e estado de desenvolvimento).

Os eventuais distúrbios no seu processo de desenvolvimento, terão que ser procurados no disfuncionamento da relação (complexa e global) entre o próprio indivíduo em situação e o seu objectivo de se tornar adulto.

A intervenção necessária e adequada à correcção de trajectória face ao seu objectivo ou ao restabelecimento do equilíbrio entre os dois pólos da relação (menor em situação-ser adulto) constitui «*interesse do menor*». Este só poderá definir-se através duma perspectiva sistémica e interdisciplinar.

*
* *

Do ponto de vista prático, deverão salientar-se algumas indicações decorrentes da perspectiva apresentada. Essas indicações parecem fundamentais para uma redefinição efectiva e válida do direito de menores. Tal redefinição seria tanto mais pertinente quanto fosse centrada na noção *interesse do menor*, nos termos em que foi ensaiada.

Assim, haveria que:

1 — buscar, de forma prática, o interesse do menor;

2 — reintegrar o menor, plena e efectivamente, no género humano (não num género sub-humano), a fim de evitar a discriminação de que é vítima;

3 — tomar em conta a sua evolução e as suas reais capacidades, desde embrião a adulto, onde e quando elas existirem;

4 — considerar que o desenvolvimento é uma sucessão de estádios, com características e necessidades próprias. Estas definem o interesse do menor face aos direitos e deveres do menor e da comunidade (família e Estado);

5 — dar conta do contraste flagrante que existe entre as capacidades do menor e o que lhe é permitido pelo seu estatuto jurídico;

6 — aceitar e favorecer a «emancipação» do menor: transição de protegido a responsável, estabelecendo melhor equilíbrio entre as obrigações e os direitos;

7 — elaborar, através de instrumento legislativo com força obrigatória, estatuto unitário e integrado do menor;

8 — eliminar as designações com formulação negativa e carácter estigmatizante (incapacidade, irresponsabilidade, tutelado, protegido, assistido, etc.);

9 — reconhecer e reforçar a utilidade (não a exploração) dos menores, atribuindo-lhes participação gradual e adequada nas tarefas sociais e familiares;

10 — estabelecer a comunicação responsável com os menores.

*
* *
*

Com estas «conclusões» e «recomendações» apenas se quis esboçar a apresentação do problema. Útil seria prolongar a sua reflexão, no sentido de desenvolver a proposta apresentada. Mais concretamente:

— explicitar as características e necessidades de cada estádio e aferi-las, em termos de interesse do menor, com os diversos

tipos de medidas normalmente utilizadas ou com outras que se venham a mostrar pertinentes;

— explicitar a sucessão de objectivos, no decurso do desenvolvimento, face a um objectivo final (pessoal e social);

— rever, de seguida, todo o sistema de protecção (judiciária e não judiciária), recorrendo a critérios que considerassem a maior e efectiva participação do menor e a actuação interdisciplinar.

BIBLIOGRAFIA

- ALLPORT, G. (1971) — *Psychologie existentielle*, Paris, EPI.
- BOULDING, E. (1979) — «Deux milliards d'enfants à la recherche de leurs droits», *Le Courrier de l'UNESCO*, Janvier.
- BATESON, G. (1980) — «Codage et valeur», in A. LEVY (Ed.), *Psychologie sociale*, Paris, Dunod.
- BERGERON, M. (1977) — *Psicologia da Primeira Infância*, Lisboa, Pub. D. Quixote.
- BORGES DE PINHO, D. V. (1981) — *Da Protecção Judiciária dos Menores e do Estado*, Braga, Barbosa e Xavier Edit.
- CAPELO DE SOUSA, R. e FRANÇA PITÃO, J. A. (1979) — *Código Civil e Legislação Complementar*, Coimbra, Almedina.
- CHARPENTIER, J. (1975) — *Tendances de l'élaboration du droit international public*, Paris, A. Pedone.
- DEBESSE, M. (1969) — *A Adolescência*, Lisboa, Pub. Europa-América (Colecção Saber).
- DIAS CORDEIRO, J. (1981) — «Congresso sobre o adolescente na história e na cultura», Texto policopiado, Lisboa.
- DIAS CORDEIRO, J. (1979) — *O Adolescente e a família*, Lisboa, Moraes Edit.
- DOTHE, M. (1978) — «Les concepts fondamentaux du droit à la santé», Colóquio em La Haye, 27-29 Julho.
- ELIAS DA COSTA, A. A. e MATIAS, C. O. (1982) — *Notas e Comentários à Lei Tutelar de Menores*, Lisboa, Petrony.
- ERICSON, E. (1948) — *Childhood and Tradition in Two American Indian Tribes*, Londres, Knopf.
- ERICSON, E. (1972) — *Adolescence et crise*, Paris, Flammarion.
- ERICSON, E. (1980) — *Infância e sociedade*, Rio de Janeiro, Zahar Editores.

- FROMM, E. (1979) — *Le coeur de l'homme*, Paris, Payot.
- FREIRE, P. (1976) — *Educação como prática de liberdade*, Lisboa.
- GOLDSTEIN, J., ANNA FREUD e SOLNIT, A. (1978) — *Avant d'invoquer l'intérêt de l'enfant*, Paris, ESF.
- GUILHERME DE OLIVEIRA (1979) — *Estabelecimento da filiação*, Coimbra, Almedina.
- KISS, A. C. (1973) — «La protection internationale du droit de l'enfant à l'éducation», in *Revue des Droits de l'Homme*.
- LEAL-HENRIQUES, M. O. (1979) — *Organização Tutelar de Menores*, Porto, Porto Edit.
- LEYENS, J. P. (1984) — *Sommes-nous tous des psychologues*, Bruxelas, Pierre Mardaga Edit.
- LUZES, P. (1979) — «Psicanálise e desenvolvimento da criança», in PEREIRA, O., JESUÍNO, J. e JOYCE MONIZ, L., *Desenvolvimento psicológico da criança*, Lisboa, Moraes Edit., pp. 200-302.
- MORIN, E. (1974) — *Paradigme perdu: de la nature humaine*, Paris, Editions du Seuil.
- MEAD, M. (1979) — *Le fossé des générations*, Paris, Denoel-Gonthier.
- MUCCHIELLI, R. (1979) — *Como eles se tornam delinquentes*, Lisboa, Moraes Edit.
- NOGUEIRA, A. P. e SANTOS, M. S. (1979) — *Lei Orgânica do Ministério Público*, Porto, Porto Edit.
- PAIS DE SOUSA, A. e MATIAS, C. O. (1983) — *Da Incapacidade Jurídica dos Menores, Interditos e Inabilitados*, Coimbra, Almedina.
- PEREIRA, O. e JESUÍNO, J. (1978) — *Desenvolvimento psicológico da criança*, Lisboa, Moraes Edit.
- PEREIRA, O. (1977) — *Psicologia de Hoje*, Porto, Porto Edit.
- PEREIRA, O. (1981) — «Análise Psicossociológica da relação médico-doente», in *Psiquiatria Clínica*, 2, pp. 87-106.
- PIAGET, J. (1976) — *Seis Estudos de Psicologia*, Lisboa, Public. D. Quixote.
- PRATA, F. (1978) — «Equilíbrio tensional», in *Revista Portuguesa de Psicologia*, 12/13, Lisboa.
- REYMOND-RIVIER, B. (1977) — *O desenvolvimento social da criança e do adolescente*, Lisboa, Editora Aster.
- SHANON, C. (1948) — «A Mathematical Theory of Communication», in *The Bell System Techn. Journ.*, XXVIII, 3.
- SOUSA PINTO, F. (1982) — *Constituição da República Portuguesa (Anotada)*, Coimbra, Almedina.
- WHITE, C. A. (1978) — *O conceito de sistemas culturais*, Rio de Janeiro, Zahar Editores.
- WIENER, N. (1959) — «The Human Use of Human Beings», in *Cybernetics and Society*, Nova Iorque, Doubleday.
- VAN BOVEN, T. (1978) — *Les dimensions internationales des droits de l'homme*, UNESCO.
- VON BERTALANFFY, L. (1968) — *Teoria geral dos sistemas*, Petrópolis, Editora Vozes.
- VON BERTALANFFY, L. (1982) — *Des robots, des esprits et des hommes*, Paris, ESF.